



RELATORIO DE RECURSO NO PREGÃO ELETRÔNICO nº 040/2020-SRP

1. Trata-se de procedimento licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2020-SRP e seus Anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas **I. P. DOS SANTOS ODONTO TEC, MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO LTDA ME** e **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI** todas devidamente com seus representantes credenciados.

Na sessão do pregão eletrônico, após abertura das propostas de preços constatou que as propostas cumpriram **com os requisitos de habilitação**.

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou em **INABILITAÇÃO** das empresas **I. P. DOS SANTOS ODONTO TEC** e **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI**, uma vez que as mesmas deixaram de apresentar as documentações exigidas no item **9.6.2**, letra **a)** - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividades, uma vez que o processo é do **TIPO COMPRAS e SERVIÇOS**, os licitantes deveriam ter apresentados tanto a Inscrição Municipal como a Inscrição Estadual. Foi dada a oportunidade para a empresa **MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS E LOCAÇÃO LTDA ME**, ofertar preço menor do que o de referência nos itens 001, 002 e 003, mais a mesma não se manifestou.

Houve a apresentação dos memoriais do recurso tempestivamente pela empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI**.

Não houve apresentação das contrarrazões pelas empresas **I. P. DOS SANTOS ODONTO TEC** e **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI**, apesar de devidamente ciente do prazo para apresentação.

2. DO RECURSO

Primeiramente cabe ressaltar sobre a tempestividade dos recursos a sessão foi realizada no dia 25 de agosto de 2020, a qual no dia 28 de agosto de 2020 foi apresentado os memoriais do recurso, portanto o presente recurso é tempestivos.

A empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI**, em um breve resumo alega que enviou como prova de inscrição municipal, o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE** e alega que enviou como prova de inscrição estadual, o **TERMO DE ABERTURA do Balanço Patrimonial**, onde consta o número da inscrição estadual.



3. DAS CONTRARRAZOES

Não houve apresentação de contrarrazões apesar de ciente conforme preceitua o item 11 do edital “11.2 - A licitante que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Pregoeiro, disporá do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, devidamente protocoladas junto a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, dirigidas ao Pregoeiro, que serão disponibilizadas a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.”

É o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que “*o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos*”.

No caso em tela, o juízo de admissibilidade (exame dos pressupostos recursais) este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

Com efeito, a exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal e estadual de contribuintes não se me afigura excesso de formalismo, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do certame.

Cabe ressaltar quanto o alegado pela empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI**, que tanto o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO e CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**, não serve como prova de inscrição municipal, uma vez que o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO**, apresentado na fase de habilitação faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado. Assim como a **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE**, não serve como prova de inscrição municipal, uma vez que, uma vez que a mesma não faz menção ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes e nem ao ramo de atividade compatível com o objeto contratual; Quanto ao **TERMO DE ABERTURA do Balanço Patrimonial** ser uma prova de inscrição estadual, é inaceitável, pois mesmo que faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro estadual de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa estadual, Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado.

Sobre o tema, valho-me das lições de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A inscrição no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no



cadastro constitui-se em obrigação tributaria acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência dos fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes.

Se o sujeito não estiver inscrito no cadastro e pretende realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade sua situação. Vale dizer, sem inscrição no cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos (...). (g.n.)

Parecer

Por entender não haver descumprimento legal ou constitucional na **inabilitação** o Pregoeiro, resolve **conhecer, no entanto NEGAR PROVIMENTO** ao requerido pela empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI**, com sede à Rua Ademar Vicente Ferreira, nº. 2595, Centro, na cidade de Araguaína, no Estado do Tocantins, inscrita no CNPJ sob nº. 15.305.042/0001-08.

De todo o exposto, este pregoeiro, cumpriu com suas atribuições legais, como já mencionado, *o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito.*

Encaminho os autos para autoridade Superior para decisão final.

S.M.J.

São Felix do Xingu-PA, 03 de setembro de 2020.

Luiz Ozeneia dos Santos
Pregoeiro.
Port. 0012/2020